

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005**

*Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de  
2003 (Estatuto do Desarmamento).*

**EMENDA Nº**

(Do Sr.Rodolfo Nogueira)

**Art. 1º** Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão De Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 5.415, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender exclusivamente aos seguintes requisitos:

.....

Art. 6º .....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será concedido, pela Polícia Federal, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), mediante requerimento instruído exclusivamente com os seguintes documentos:



.....

Art. 10 .....

.....

§ 1º .....

**I - REVOGADO**

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta orienta-se pela necessidade de conferir maior objetividade, previsibilidade e isonomia ao regime jurídico de concessão de posse e porte de arma de fogo no ordenamento brasileiro, atualmente disciplinado pela Lei nº 10.826/2003.

Tal indeterminação abre espaço para decisões heterogêneas em casos análogos, comprometendo o princípio da igualdade e fragilizando a segurança jurídica dos administrados. Situações semelhantes passam a receber tratamentos distintos, não em razão de critérios normativos claros, mas da interpretação subjetiva de quem analisa o pedido, o que afronta diretamente a exigência de impessoalidade e previsibilidade que deve reger a atuação estatal.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta também dialoga com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, ao estabelecer critérios claros e previamente definidos para o exercício de um direito que, embora regulado, não pode ser condicionado a avaliações excessivamente discricionárias.

Sala das Sessões, de de 2026.

**DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA  
PL/MS**

